



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026115-87.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ AILTON JUNIOR FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026115-87.2023.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: José Ailton Junior Ferreira

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Osasco da Comarca de Osasco

Voto 6.462-EMN-mhrp

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DESCABIMENTO. Questões suscitadas corretamente analisada pelo juízo a quo. **TAXA DE JUROS.** Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **TARIFA DE CADASTRO.** Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira com o cliente. Ausência de demonstração de que o autor e o réu mantivessem relação pretérita. Possibilidade. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Possibilidade de cobrança. Efetiva prestação do serviço. Registro do contrato de alienação fiduciária junto ao DETRAN. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM.** Aplicação do precedente do STJ no REsp 1.578.553/SP. Demonstrada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva no valor. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA.** Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Ailton Junior Ferreira contra a r. sentença de fls. 193/200, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Osasco da comarca de Osasco, Doutora Maria Helena Steffen Toniolo Bueno, julgando improcedente a ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

À causa atribuiu-se o valor de R\$ 25.909,99 em 18 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agosto de 2023 (fls. 1/34).

A parte apelante busca a procedência da ação alegando onerosidade excessiva do contrato decorrente: (a) da taxa nominal de juros estabelecida no percentual de 2,33% ao mês e 31,90% ao ano, superior a taxa média divulgada pelo Bacen, segundo informado em 26,87% ao ano ou ainda 18,72% maior que a taxa média anual; (b) da cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 1.812,02, alegando tratar-se de venda casada; (c) da cobrança do Registro de contrato – órgão de trânsito no valor de R\$169,89, alegando ser abusiva e ausência de comprovação do efetivo registro; e (d) da cobrança da tarifa de avaliação de bem no valor de R\$550,00, alegando que cabe à instituição financeira arcar com esse ônus e ausência de comprovação efetiva da prestação do serviço. Requereu o provimento do recurso (fls. 203/211).

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 215/250 defendendo a legalidade da taxa de juros estabelecida no contrato, da cobrança relativa ao seguro prestamista e das tarifas correspondentes ao registro do contrato perante o órgão de trânsito e da avaliação do bem. Requereu o desprovimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 225).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso pois tempestivo e regularmente processado, estando a parte recorrente dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 194).

Não trouxe a parte apelante nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão adotada pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, inexistindo correção a ser feita na r. sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, a fim de se evitar inúteis repetições, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora, e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pelo d. Magistrado de primeiro grau, colaciona-se os fundamentos da r. sentença, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

“É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos é essencialmente de direito e os fatos controvertidos são provados por prova documental, sendo prescindível a produção de outras provas. , considerando que, no caso, eventuais documentos poderiam (e deveriam) estar acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação à justiça gratuita, tenho que deve ser afastada. Entendo que a parte autora preenche os requisitos legais para deferimento da benesse, não influenciado nesse fato a contratação de advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

particular. Ora, a gratuidade deve ser concedida quando se constata incapacidade da parte de arcar com as despesas, custas e honorários do processo sem prejudicar a manutenção de suas despesas mensais básicas. Nesse sentido, entendo que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois não se exige condição de miserabilidade para concessão do benefício. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora limitou-se a trazer alegações a respeito da existência de irregularidades no contrato de financiamento que assinou com o requerido. Não trouxe qualquer prova de vício do consentimento. Note-se que a alegação de juros acima de “taxa de mercado” é juridicamente irrelevante, já que eventual valor de mercado não se confunde com a contratação específica entabulada entre as partes e também não é elemento de vício de consentimento ou abusividade contratual. De início, de rigor esclarecer que o simples fato do contrato ser de adesão, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou a exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de suas cláusulas. Pela própria natureza do contrato de adesão, não há discussão de suas cláusulas ou elaboração, pois seu conteúdo é previamente estabelecido por um dos contratantes. Ao outro, chamado aderente, cabe apenas aceitar ou não os seus termos. Sua liberdade contratual, portanto, restringem-se a contratar ou não contratar. Uma vez aceitas as condições, o aderente tem a seu favor alguns direitos, mas também contrai obrigações e os implementos, desde que legítimos e legais, são perfeitamente exigíveis. (...) sto considerado, forçoso concluir que não existem cláusulas abusivas de juros, posto que foram livremente contratadas e aceitas pelas partes. Quem adere, portanto, consente. Não existindo indícios de fatos supervenientes à assinatura do contrato que ensejassem a aplicação da teoria da imprevisão, não há que se alterar as cláusulas contratuais livremente aceitas pela parte autora. Ressalto que a simples sujeição da relação jurídica em questão à égide do Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para atribuir abusividade às cláusulas contratuais combatidas. Ora, a legislação consumerista existe para amparar o consumidor hipossuficiente nas relações jurídicas em que esta condição impede ou restringe um direito. Não é possível invocar a tutela consumerista como forma de impingir à instituição financeira requerida obrigações maiores que aquelas contratadas sem que exista alteração da situação fática posterior à celebração do contrato ou sem que seja comprovado o efetivo abuso da posição do contratante requerente. Também não há incidência de “juros sobre juros” (o chamado anatocismo). Nem mesmo a inicial indica onde ocorreria qualquer capitalização de juros. Não esclarece, também, qual a razão da pretendida revisão, já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que se trata de contrato a ser quitado mediante parcelas fixas. Assim, ainda que não houvesse absoluta compreensão das taxas de juros, a parte autora tinha plena ciência do valor que deveria pagar mensalmente para quitar o financiamento. Como se não bastasse, a parte requerida é instituição financeira. Neste sentido, os chamados juros legais não se aplicam às operações de instituições desta natureza, que se sujeitam às regras de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu esta questão na Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Nem se diga que o advento da Constituição da República de 1.988 alterou o entendimento concretizado pela mencionada súmula, porque a norma que era prescrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, conforme sedimentado na jurisprudência, não era auto-aplicável, ainda carecendo de regulamentação. Ressalte-se que a limitação foi, inclusive, extirpada do texto constitucional. Aliás, tal questão, que já está superada com a expressa revogação do mencionado dispositivo, foi objeto análise no Pretório Excelso por mais de uma vez, sendo que em todas elas prevaleceu o entendimento no sentido de que a mencionada norma necessitava de regulamentação (RT 729/110 e 732/139). Assim, no presente caso, legítima a aplicação dos juros entabulados contratualmente, sujeitando-se os juros aplicados pela instituição financeira ao controle governamental, através do Conselho Monetário Nacional. Destaco: não se exige a prova formal da autorização de instituição financeira em aplicar juros superiores a 12% ao ano em seus negócios, mesmo porque tal possibilidade advém de sua natureza. Ademais, se vedada tal possibilidade pelo CMN, a prova competia à arguente. O contrato celebrado entre as partes trouxe a taxa de juros pré-fixada e a parte autora obrigou-se ao pagamento de valor certo, de parcelas determinadas. Conclui-se que não existe capitalização mensal de juros. De todo modo, o art. 5º da Medida Provisória nº 1963/17, de 30.03.2000, colocou fim à discussão quanto à possibilidade de capitalização de juros nas operações das instituições financeiras, com periodicidade inferior a um ano, admitindo-a expressamente. Tal medida provisória foi sucessivamente reeditada até a Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que reconheceu a desnecessidade de reedição das medidas provisórias anteriores, até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. No que tange às tarifas contratuais, vale ressaltar a incidência do Tema 958, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observando que, neste ponto, altero meu posicionamento anterior, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que tange ao pedido de restituição de tais verbas. Em relação às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.578.553/SP, paradigma do Tema 958 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso". Ademais, nos termos da Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) (Tema n.º 972) Não bastasse, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. nº 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. em 28/08/2013, publicado em 24/10/2013): "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Vale ressaltar aqui que a atual Tarifa de Cadastro não se confunde com a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), que era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito. A Tarifa de Cadastro tem fundamento na necessidade de pesquisa de cadastros nos órgãos de proteção ao crédito e outros arquivos de dados correlatos, sendo, portanto, válida sua cobrança. A cobrança de registro do contrato nos órgãos competentes, por sua vez, também é tida por legal, por ser providência administrativa, necessária à validade do contrato, mediante a devida comunicação ao órgão de trânsito (DETRAN), prevista na legislação civil (CC, art.490 cc art.1.361) e na Resolução nº 320/09 do CONTRAN, não se constituindo em cobrança abusiva, cuja comprovação é inerente à própria natureza do contrato celebrado. Quanto à previsão da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ela somente será invalidada se constatada a abusividade da cobrança pelo serviço que não foi prestado, além da possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Trata-se de tarifa prevista nas Resoluções nº 3.518/07 e 3.919/10, e uma vez expressa no contrato, com identificação do montante a ser cobrado do consumidor, o qual não se reveste de abusividade, presume-se que o serviço foi prestado, pois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sem avaliação não se realizaria o financiamento, mesmo porque o custo da avaliação encontra-se englobado no Custo Efetivo Total do Contrato. Os denominados serviços de terceiros ou outros quando se encontram especificados no contrato, expressados pecuniariamente e sem verificação de abusividade no montante, também são legítimos. Cumpre ressaltar, ainda, consoante a jurisprudência, que a cobrança de seguro também não se revela abusiva, quando entabulada em contrato separado do financiamento, com manifesta ciência do consumidor, não havendo vícios ou nulidades outras que justifiquem o seu Afastamento. (...) As partes firmaram um contrato lícito, formal, com cláusulas devidamente especificadas, inclusive quanto a todos os encargos contratuais assumidos pela parte autora, com descrição de cada item e seu respectivo valor. Diante da teoria da confiança e da boa fé contratual (CC, arts. 112/113 do CC) presume-se que o consumidor ao assinar o contrato encontra-se ciente e de acordo com todos seus termos e condições, inclusive quanto a prestação dos serviços que deram ensejo à cobrança das taxas consignadas em contrato. É nesse âmbito que se reconhece que um contratante não pode frustrar, sem razão plausível, a expectativa que naturalmente gerou na outra parte ao ajustar o negócio jurídico, inclusive em relação aos serviços prestados inerentes ao financiamento de um veículo. Prevalece, portanto, a presunção de legalidade da cobrança das tarifas bancárias, vez que devidamente identificadas e expressas pecuniariamente no contrato celebrado. Os demais argumentos são incapazes de refutar os fundamentos aqui adotados, razão pela qual ficam integralmente afastados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência à parte requerida no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça que foi concedida."

Anote-se que a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pela parte apelante de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica